

## **DECRETO Nº 110, DE 05 DE MARÇO DE 2003.**

**Regulamenta o disposto na Lei Complementar Estadual nº 80, de 14 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, incisos III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no artigo 41, § 4º, da Constituição Federal,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto na Lei complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Sujeita-se à avaliação especial de desempenho o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 3º** Compete a Secretaria de Estado de Administração a supervisão e orientação do processo de avaliação especial de desempenho.

**Art. 4º** A avaliação especial de desempenho será realizada pelas seguintes unidades:

- I – Comitê de Avaliação Especial de Desempenho;
- II – Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho;
- III – Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho;

#### **CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

##### **Seção I Do Comitê de Avaliação Especial de Desempenho**

**Art. 5º** O Comitê de Avaliação Especial de Desempenho será composto de 03 (três) membros, selecionados dentre aqueles que atuem diretamente com o servidor avaliado, sendo 01 (um) necessariamente o superior hierárquico imediato, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 80, de 14 de dezembro de 2000.

§ 1º O servidor que durante o procedimento de avaliação especial de desempenho tiver sido lotado em mais de uma unidade será avaliado na unidade que esteve subordinado por mais tempo, sem prejuízo da oitiva dos demais e acompanharam seu desempenho.

§ 2º O servidor que durante o procedimento de avaliação especial de desempenho estiver atuando em mais de uma unidade será avaliado na unidade cuja carga horária seja maior.

**Art. 6º** Compete ao Comitê de Avaliação Especial de Desempenho:

- I - acompanhar o servidor no desempenho de suas atribuições;
- II - preencher os formulários de avaliação.

## Seção II

### Da Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho

**Art. 7º** A Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho será composta de 03 (três) membros, selecionados dentre os servidores efetivos das unidades administrativas.

**Art. 8º** Compete à Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho:

- I – identificar o servidor, ao entrar em exercício, que o mesmo se encontra em procedimento de avaliação especial de desempenho;
- II – iniciar os autos de avaliação especial de desempenho;
- III – definir formulários;
- IV – selecionar os membros dos Comitês de Avaliação Especial de Desempenho;
- V – fiscalizar para que os formulários de avaliação sejam devolvidos dentro do prazo;
- VI – efetuar o somatório dos pontos;
- VII - dar ciência do resultado ao servidor avaliado;
- VIII - receber e enviar os recursos à Comissão Central;
- IX - providenciar para que sejam registrados os resultados na ficha funcional do servidor;
- X - tomar todas as providências necessárias ao bom andamento do procedimento de avaliação especial de desempenho;

XI - comunicar a Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho sobre eventuais problemas na realização dos procedimentos de avaliação especial de desempenho.

### **Seção III**

#### **Da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho**

**Art. 9º** A Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho será composta por até 05 (cinco) membros, designados pelo Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública, dentre servidores efetivos.

**Art. 10º** Compete à Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho:

I - coordenar, supervisionar e fiscalizar os procedimentos de avaliação especial de desempenho;

II - selecionar os membros da Comissão Setorial de Desempenho;

III - estabelecer critérios para a seleção dos membros do Comitê de Avaliação Especial de Desempenho;

IV - elaborar pareceres no casos de interposição de recursos;

V - remeter o procedimento de avaliação especial de desempenho ao Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública nos casos previstos neste Decreto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

##### **Seção I**

##### **Das etapas**

**Art. 11** A avaliação especial de desempenho será realizada em 03 (três) etapas, vencendo a cada 01 (um) ano, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo público.

**Art. 12** As etapas do procedimento de avaliação especial de desempenho deverão estar concluídas nos seguintes termos:

I – a 1ª etapa até o último dia útil do 12º mês contados da data de entrada em exercício, quando será avaliado o período de 1º ao 12º mês;

II – a 2ª etapa até o último dia útil do 24º mês contados da data de entrada em exercício, quando será avaliado o período do 13º ao 24º mês.

III - a 3ª etapa até o último dia útil do 36º mês contados da data de entrada em exercício, quando será avaliado o período do 25º ao 36º mês.

##### **Seção II**

##### **Do procedimento**

**Art. 13** Os formulários de avaliação deverão ser encaminhados ao Comitê de Avaliação Especial de Desempenho, mediante recibo datado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, antes do término de cada etapa.

**Art. 14** Os formulários de avaliação, devidamente preenchidos, deverão ser encaminhados à Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho, mediante recibo datado, no prazo de 15 (quinze) dias, depois do término de cada etapa.

**Art. 15** A Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho deverá efetuar o somatório dos pontos e dar ciência do resultado ao servidor avaliado no prazo de 30 (trinta) dias, depois de recebidos os formulários de avaliação.

### **Seção III** **Do procedimento**

**Art. 16** A avaliação especial de desempenho compreende os seguintes critérios:

- I – integração à equipe: abrangendo os fatores responsabilidade e cooperação;
- II – desempenho da função pública: abrangendo o fator idoneidade moral;
- III - praticas de execução de trabalho: abrangendo o fator uso adequado dos equipamentos de serviço e material de expediente;
- IV - qualidade do trabalho: abrangendo os fatores qualidade no trabalho, produtividade no trabalho e eficiência;
- V - conhecimento do trabalho: abrangendo o fator conhecimento do trabalho;
- VI - capacidade física: abrangendo o fator saúde;
- VII - orientação para o cliente: abrangendo os fatores presteza e criatividade;
- VIII - comportamento no trabalho: abrangendo os fatores assiduidade, pontualidade e administração do tempo;
- IX - atualização profissional – abrangendo o fator iniciativa;

**Art. 17** A avaliação especial de desempenho compreende os seguintes conceitos, para cada critério:

- I – excelente;
- II – muito bom;
- III – bom;
- IV – regular;
- IV – insatisfatório.

**§ 1º** Os conceitos previstos neste artigo correspondem à seguinte pontuação:

- I – excelente: 100;

- II – muito bom: 90 a 80;
- III – bom: 70 a 60;
- IV – regular: 50 a 40;
- V – insatisfatório: zero.

§ 2º A pontuação prevista no § 1º deste artigo e no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 80/2000, apresenta intervalos entre 100-90, 80- 70, 60-50 e 40-0. Para efeito de classificação do avaliado quanto ao conceito, utilizar-se-á o arredondamento nesses intervalos sempre para maior.

**Art. 18** Será considerado apto no estágio probatório o servidor que obtiver pontuação superior a 60 na média das avaliações dos 03 (três) anos.

**Art. 19** Será considerado inapto no estágio probatório que obtiver no resultado final das três avaliações:

- I – média igual ou inferior a 60 ou;
- II – 03 (três) conceitos insatisfatórios.

#### **Seção IV Dos recursos**

**Art. 20** Do resultado das avaliações cabe recurso, por razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Secretário de Estado ou dirigentes máximo de autarquia ou fundação pública, o qual terá efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Antes de ser encaminhado ao Secretário de Estado ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública, a Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho elaborará parecer, pronunciando-se sobre a manutenção ou reforma da decisão.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** Aos servidores que ingressaram no serviço público estadual antes de 4 de junho de 1998, é assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade.

**Art. 22** Os servidores que ingressaram no serviço público estadual depois de 4 de junho de 1998, e que até a data de publicação deste Decreto não tenham sido avaliados, cumprirão somente as etapas possíveis.

**Art. 23** Os servidores que ingressaram no serviço público estadual depois de 4 de junho de 1998, e que até a data de publicação deste Decreto não tenham sido avaliados, e que já tenham 03 (três) anos de efetivo exercício, cumprirão somente uma etapa.

**Art. 24** As avaliações realizadas até a data de publicação deste Decreto são válidas para todos os efeitos legais.

**Art. 25** Havendo apenas uma unidade administrativa no órgão ou entidade, a Comissão Central de Avaliação pode acumular as atribuições da Comissão Setorial de Avaliação Especial de Desempenho.

**Art. 26** Aplica-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos disciplinados por este Decreto, as normas jurídicas constantes na Lei Estadual nº. 7.692, de 1º de julho de 2002.

**Art. 27** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Administração mediante edição de Instrução Normativa.

**Art. 28** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.354 de 25 de outubro de 2002.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de março de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

**BLAIRO BORGES MAGGI**

*Governador do Estado*

**CARLOS BRITO DE LIMA**

*Secretário-Chefe da Casa Civil*

**MARCOS HENRIQUE MACHADO**

*Secretário de Estado da Administração*

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo **VIDE NORMAS**.*